

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000211/2006-65
Recurso nº 150.014 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2202-00.081 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de maio de 2009
Matéria PIS E COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrentes SOBRARESERVEMAR LTDA. E DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ
DRJ no RIO DE JANEIRO II-RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 28/02/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA.

Deve ser cancelada a exigência tributária formalizada em desacordo com a legislação aplicável aos fatos geradores objeto do lançamento.

COFINS. BASE DE CÁLCULO.

Para os fatos geradores ocorridos sob a égide da Lei nº 9.718, de 1998, deve-se excluir da base de cálculo da Cofins as receitas financeiras.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 28/02/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA.

Deve ser cancelada a exigência tributária formalizada em desacordo com a legislação aplicável aos fatos geradores objeto do lançamento.

PIS. BASE DE CÁLCULO.

Para os fatos geradores ocorridos sob a égide da Lei nº 9.718, de 1998, deve-se excluir da base de cálculo do PIS as receitas financeiras

Recursos de ofício negado e voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF: I) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício; e II) por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos

do voto da relatora. Vencida a Conselheira Nayra Bastos Manatta que negava provimento ao recurso.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Ali Zraik Junior, Alexandre Kern (Suplente), Marcos Tranchesio Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

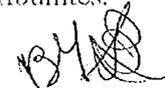
Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foram lavrados autos de infração para formalizar a exigência tributária relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) ambas decorrentes dos fatos geradores ocorridos no período entre janeiro de 2000 e fevereiro de 2005, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício e os juros moratórios correspondentes.

Ensejou a constituição de ofício do crédito tributário a constatação de que não foram oferecidas à tributação as receitas decorrentes de variação cambial oriundas de contratos de financiamento e de que a autuada excluiu indevidamente das bases de cálculo das referidas contribuições receitas de exportação cujo ingresso de divisas não foi comprovado, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) às fls 562 e 563.

A contribuinte foi cientificada dos lançamentos em 13 de abril de 2006.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ II (DRJ/RJ011) julgou parcialmente procedentes os lançamentos para cancelar a exigência do PIS referente aos períodos de apuração de dezembro de 2002 a fevereiro de 2005 e a exigência da Cofins para os períodos de fevereiro de 2004 a fevereiro de 2005, por inobservância da legislação aplicável, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 867 a 876, recorrendo de ofício ao então Segundo Conselho de Contribuintes.



Contra essa decisão foi interposto o recurso voluntário das fls. 882 a 888 para alegar, em síntese, que:

A) quanto às receitas de variação cambial:

I - o art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que estendeu as bases de cálculo do PIS e da Cofins para nelas inserir as receitas financeiras, já foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF);

II - na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a apropriação das contrapartidas das variações cambiais ativas e passivas deve observar o regime de competência para ser coerente com o sistema de apuração do lucro;

III - com o advento do Decreto nº 5.164, de 2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da Cofins incidente sobre receitas financeiras, a opção pelo regime de competência ou de caixa deixou de ter sentido para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real;

IV - a atualização monetária dos saldos de obrigações ou créditos em moeda estrangeira representa mera provisão; e

V - as contrapartidas da desvalorização e da valorização do real não devem ser lançadas em conta de resultado.

B) quanto às receitas de exportação:

I - o PIS e a Cofins não incidem sobre receitas decorrentes de operações de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, conforme art. 5º, inc. II, da Lei nº 10.637, de 2002, e art. 6º, inc. II, da Lei nº 10.833, de 2003;

II - não faz sentido o entendimento de que a efetiva entrada de divisa só se efetua se houver contrato de câmbio fechado pelo próprio exportador;

III - o que se exige para a não incidência dessas contribuições é o nexo causal entre o pagamento que represente ingresso de divisas e a prestação de serviços a pessoa situada no exterior;

IV - o pagamento realizado por outra pessoa, que é mero intermediário na operação, não descaracteriza o real contratante, que é empresa estrangeira, nem o ingresso de divisas, conforme manifestado pela própria Secretaria da Receita Federal em Soluções de Consulta trazidas aos autos;

V - a recorrente juntou aos autos cópias de contratos de câmbio em que se pode constatar:

i) que a Saveiros não é a única titular da exportação, figurando também a recorrente como prestadora dos serviços exportados;



ii) que o repasse financeiro não configura mero pagamento de serviço terceirizado, mas pagamento por serviço prestado a pessoa residente ou domiciliada no exterior; e

iii) contratos de câmbio fechados pela Saveiros e o valor repassado integralmente para a recorrente, que, nesses casos, é a única prestadora dos serviços.

VI – os contratos de serviços de rebocadores celebrados entre 2001 e 2008 mostram que todos os contratos de rebocadores são celebrados com a Saveiros e com a recorrente; e

VII – é irrelevante, para caracterizar o ingresso de divisas, o contrato de câmbio ser ou não fechado pela recorrente e o pagamento ser feito pela empresa Saveiros e não pela empresa estrangeira, pois o que importa é que o serviço é prestado à empresa transportadora domiciliada no exterior e que o ingresso de divisa ocorre para pagamento desses serviços.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para exonerá-la da exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

Os recursos são tempestivos e seus julgamentos inserem-se na esfera de competência do então Segundo Conselho de Contribuintes, por isso deve ser conhecido.

Sobre o recurso de ofício, não há reparo a fazer na decisão da DRJ/RJON, pois, para os fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 2002, no caso do PIS, e a partir de fevereiro de 2004, no caso da Cofins, a pessoa jurídica autuada está sujeita à incidência dessas contribuições em conformidade com as leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, que instituíram a não-cumulatividade na cobrança do PIS e da Cofins, respectivamente.

Nos autos de inflação lavrados, não há nenhuma referência a esses diplomas legais e tampouco no TVF ficou consignado que, para os fatos geradores acima referidos, tenha sido observada a forma de a apuração dos valores devidos e a alíquota incidente previstas nos diplomas legais precitados. A fiscalização tributou, tanto a receita que não fora oferecida à tributação pela contribuinte como a que fora indevidamente excluída das bases de cálculo às alíquotas previstas para o regime cumulativo das contribuições em questão.

Em face disso, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Relativamente ao recurso voluntário, primeiro, note-se que as receitas decorrentes da variação cambial sofreram a incidência do PIS e da Cofins por força do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998. Ocorre que esse dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária e, em face disso, entendo estar-se diante de hipótese prevista no art. 49, parágrafo único, inc. I, do Regimento Interno dos

Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, que prescreve:

Art. 49 No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

Parágrafo único O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

(.)

Assim sendo, da base de cálculo apurada pela fiscalização, devem ser excluídas as receitas financeiras, decorrentes de variação monetária ativa, que sofreram a incidência do PIS e da Cofins com fundamento legal no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998.

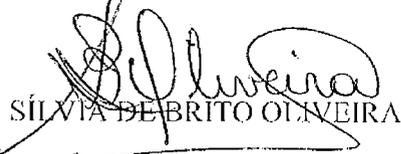
Quanto à exclusão indevida de receitas de exportação da base de cálculo das contribuições em tela, cumpre notar que a recorrente contestou os fundamentos da decisão recorrida com fundamento na isenção prevista no art. 5º, inciso II, da Lei 10.637, de 2002, e no art. 6º, inciso II, da Lei 10.833, de 2003.

Ora, os diplomas legais invocados pela contribuinte só produziram efeitos, em relação ao PIS, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2002 e, relativamente à Cofins, para os fatos geradores a partir de 1º de fevereiro de 2004, não sendo aplicáveis aos fatos geradores de janeiro de 2000 a novembro de 2002, lançados no auto de infração do PIS, nem para os fatos geradores de janeiro de 2000 a janeiro de 2004, lançados no auto de infração da Cofins.

Destarte, uma vez que a exigência tributária para os fatos geradores aos quais se aplicam as leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, não se sustenta por outras razões - aquelas em que se fundamentou o voto condutor do Acórdão recorrido - eximimo-me de apreciar as razões recursais relativas a essa matéria, visto que o exame do recurso de ofício destes autos feito allures é suficiente para a solução desse aspecto do litígio.

Pelas razões expostas, voto por negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir das bases de cálculo do PIS e da Cofins as receitas financeiras.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2009


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA